



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 266, DE 2026**  
**(Do Sr. Jonas Donizette)**

Dispõe sobre o subsídio à criação do seguro contra catástrofes naturais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre o subsídio à criação do seguro contra catástrofes naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio a seguro emergencial destinado a cobrir eventos relacionados a catástrofes naturais.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica do seguro contra catástrofes naturais, estabelecido na forma de regulamento.

§ 1º A proteção oferecida pelo seguro de que trata o caput deve se limitar a garantir ao segurado vítima de catástrofe natural o atendimento de necessidades básicas imediatas, como alimentação, vestuário e moradia.

§ 2º O seguro de que trata o caput deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na forma da legislação em vigor.

§ 3º As obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica de que trata este artigo serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro de que trata o caput.

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional ou outro que vier a substituí-lo, na competência pelas ações de proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres.



§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos segurados pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse.

Art. 3º Ato do Poder Executivo regulamentará:

I - as modalidades de seguro de que trata o art. 2º suscetíveis a subvenção econômica de que trata esta Lei;

II - as condições operacionais gerais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção econômica de que trata esta Lei;

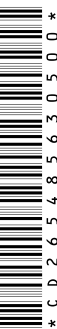
III - o rol dos eventos cobertos e outras exigências técnicas pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado, com frequência crescente, eventos climáticos extremos que causam perdas humanas e materiais incalculáveis. Enchentes, deslizamentos, secas prolongadas e tempestades severas têm devastado comunidades inteiras, deixando milhares de famílias desabrigadas e destruindo o patrimônio construído ao longo de gerações. A recorrência desses desastres naturais evidencia a urgência de mecanismos que permitam às populações vulneráveis recuperarem-se mais rapidamente e reconstruírem suas vidas com maior segurança e dignidade.

O presente projeto de lei busca instituir um instrumento de incentivo ao desenvolvimento da indústria de seguros no país, mais especificamente na oferta de novas coberturas visando a proteção contra catástrofes naturais. Desse modo busca-se ampliar o acesso da população a coberturas securitárias, abrindo espaço para a adoção, cada vez maior, de estratégias preventivas e de mitigação de danos, ao invés da abordagem puramente reativa, que prevalece nos dias atualmente.



O projeto assegura importantes salvaguardas, como a preservação da livre escolha pelos segurados quanto às apólices, coberturas e seguradoras, além de estabelecer que as obrigações financeiras da União sejam integralmente liquidadas no exercício de contratação, garantindo responsabilidade fiscal. A vinculação das despesas ao orçamento do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, pasta responsável pelas ações de defesa civil, confere racionalidade administrativa e facilita o controle e a fiscalização dos recursos aplicados.

Por todas essas razões, e considerando o imperativo de proteger a população brasileira dos efeitos cada vez mais severos das mudanças climáticas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço na gestão de riscos de desastres em nosso país.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

